



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 023/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação aos artigos 3º e 5º da  
Lei nº 355, de 27 de dezembro de 1991.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º e 5º da Lei nº 355 de 27 de dezembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - As entidades não governamentais interessadas em integrar o Conselho, deverão inscrever-se no prazo do edital, junto ao mesmo, comprovando com documentos, sua constituição jurídica e suas atividades junto às crianças e adolescentes, a nível estadual.

§ 1º - O Conselho, após análise da documentação, convocará as entidades habilitadas, para decidirem em assembléia, as que integrarão o Conselho, como representantes da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho encaminhará ao Governador a relação das entidades eleitas, bem como o nome dos conselheiros e suplentes, para nomeação.

§ 3º - Caso não haja entidade que se inscreva no prazo do Edital, o Governador fará escolha das entidades representativas.

§ 4º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como os suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

.....  
Art. 5º - A posse dos Conselheiros, dar-se-á pelo Governador do Estado”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 1996.